



PROCESSO N.º 216/08

PROTOCOLO N.º 9.735.403-0/07

PARECER N.º 244/08

APROVADO EM 09/04/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL CUBATÃO - ENSINO FUNDAMENTAL
E MÉDIO

MUNICÍPIO: GUARATUBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 641/08 - GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção do Colégio Estadual Cubatão - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Guaratuba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries), ministrado neste estabelecimento.

A Resolução n.º 559/97 (fls. 09) autorizou o funcionamento do Ensino de 1º Grau Regular na Escola Rural Estadual Cubatão – Ensino de 1º Grau. A autorização foi concedida pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 1997.

A Resolução nº 1132/2000 prorrogou o prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) por mais três anos, a partir de 1999.

A Resolução nº 05/05 alterou o nome da Escola Rural Estadual de Cubatão – Ensino Fundamental e Médio para Colégio Estadual Cubatão – Ensino Fundamental e Médio.

A Resolução nº 2292/05 prorrogou novamente o prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) por mais 02 (dois) anos, a partir de 2005.



PROCESSO N.º 216/08

O estabelecimento de ensino, encontra-se relacionado nos anexos da Deliberação n.º 11/05-CEE/PR, cujas ressalvas foram parcialmente supridas.

2. O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora, anexado às folhas 178 a 180.

A instituição de ensino apresentou os itens abaixo discriminados, conforme disposto na Deliberação n.º 03/99-CEE/PR:

- a) relação de acervo bibliográfico (fls. 19 a 27);
- b) biblioteca (fls. 180);
- c) licença sanitária (fls. 169);
- d) laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 170);

2.1 Organização Curricular

A referida instituição apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 4 (quatro) séries anuais, de acordo com o que segue:

Matriz Curricular

MUNICÍPIO: 21 - PARANAGUA		MUNICÍPIO: 0970 - GUARATUBA					
ESTAB.: 00069 - CUBATAO, C E - E FUND MEDIO		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA					
CURSO: 4000 - ENS. I GR. 5/8 SER		TURNO: TARDE		ANO IMPLANT.: 2006 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS	
DISCIPLINAS / SERIE		5	6	7	8		
BHC	ARTES	2	2	2	2		
	CIENCIAS	3	3	3	4		
	EDUCACAO FISICA	3	3	3	3		
	ENSINO RELIGIOSO **	1	1				
	GEOGRAFIA	3	3	3	3		
	HISTORIA	3	3	4	3		
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4		
	MATEMATICA	4	4	4	4		
BHC	SUB-TOTAL	22	22	23	23		
PD	L.E.N. - INGLES **	2	2	2	2		
PD	SUB-TOTAL	2	2	2	2		
TOTAL GERAL		24	24	25	25		

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LOB N. 9394/96

* NAO COMPUTADO NA CARGA HORARIA DA MATRIZ POR SER FACULTATIVA PARA O ALUNO.

** O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO



PROCESSO N.º 216/08

2.2 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Sirlei Fátima Vilani	*Artes	Letras: Port. Inglês
Alcides Perandre	Ciências	Ciências/Biologia
Sônia Aparecida Jacinto	Ciências	Ciências/Matemática
Avanilda Macedo	Matemática	Ciências/Matemática
Helena Fazolo	Educação Física	Educação Física
Arnaldo dos Santos	Inglês Ensino Religioso	Letras: Port. Inglês
Deise Cléia dos S. Sleds	*Geografia	História
Andréia Morais Lamim	História	História
Sueli Fortunato Gatto	Língua Portuguesa	Letras: Port. Inglês

* Comprovar habilitação específica

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 223/00 (fls. 172), do NRE de Paranaguá, constatando “*in loco*” a existência das condições necessárias para o funcionamento, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e o Regimento Escolar em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pelo Colégio Estadual Cubatão - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Guaratuba.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Paranaguá (fls. 181), o Parecer n.º 545/08 - CEF/SEED (fls. 184) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99 deste Conselho Estadual de Educação, este Relator é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização de funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base na legislação vigente, do início do ano de 2004 até a presente data.



PROCESSO N.º 216/08

- concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Estadual Cubatão - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Guaratuba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação, com atendimento na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

Alerte-se que foi alterada, em função do contido na Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

A instituição de ensino deverá comprovar, junto ao Núcleo Regional de Educação, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação deste Parecer, a adequação da Proposta Pedagógica referente às seguintes disposições:

a) organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como estabelece a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

b) inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Considerando a última realização do concurso público estadual, cabe à SEED e ao NRE de Paranaguá priorizarem a nomeação de professores com habilitações específicas para as disciplinas de Geografia e Artes, a fim de suprir a falta de professores nestas disciplinas.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos e em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no artigo 56 da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 216/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 09 de abril de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de abril de 2008.